

DECISÃO DA PREGOEIRA

Referência

Pregão Eletrônico nº 90011/2024

Recorrente

BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Contrarrazões

GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICA EIRELI

I – Relatório

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (BRAVO), bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICA EIRELI (GERAR), em face das decisões tomadas por esta Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2024 relativas à habilitação da licitante vencedora, GERAR, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRAS e do site da CMBH na Internet.

Em suas razões de recurso, a empresa BRAVO alega, em apertada síntese, que a proposta apresentada pela GERAR é inexequível e que sua habilitação ocorreu sem observar as normas editalícias previstas para a qualificação técnica. Afirma que a CAT apresentada pela empresa não demonstra a prestação do serviço pelo prazo mínimo de 01 ano e nem a capacidade mínima de 150 TR, conforme exigido no Edital. Em razão disso, pede que seja anulada a decisão de habilitação da licitante GERAR.

A empresa GERAR apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando que as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. Afirma, ainda, que a CAT nº1655284/2023 atende aos requisitos previstos no Edital.

Tanto as razões dos recursos quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do site da CMBH na Internet e do sistema COMPRAS.

É o que cumpre relatar.

II – Fundamentação

Inicialmente, sugere-se o conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentados, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva, sendo o recurso cabível para questionar as decisões desta Pregoeira, consoante decorre do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As considerações seguintes feitas por esta Pregoeira levaram em consideração as regras legais e editalícias, bem como o recente entendimento jurisprudencial e doutrinário que rege a matéria.

Com base no que será exposto abaixo, esta pregoeira entende que não há fundamento para anulação da decisão que habilitou a empresa GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, conforme se passará a demonstrar:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o anexo “Documentos necessários a qualificação técnica”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, a qualificação técnica das licitantes deve ser demonstrada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovante do registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT;
- b) Atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante já executou, pelo período mínimo contínuo de 1 (um) ano, serviços de manutenção preventiva e

corretiva de sistema central de ar-condicionado com capacidade de refrigeração mínima de 150 TRs. Não foi permitido o somatório.

c) Indicação de 1 (um) responsável técnico com formação técnica ou superior em Engenharia Mecânica ou Mecânica;

d) apresentação de, no mínimo, 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando que o profissional indicado atuou como responsável técnico por serviços de manutenção de sistema central de ar-condicionado;

e) Comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante, por meio do formulário de indicação de profissional responsável técnico.

A empresa GERAR conseguiu demonstrar o cumprimento de todos esses requisitos por meio dos seguintes documentos anexados tempestivamente ao sistema COMPRAS:

a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1777757/2024, expedida em 03/05/2024, com validade até 31/03/2025, comprovando o registro da licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - CRT-MG;

b) Atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Usicultura, em 14 de maio de 2024, atestando o serviço de manutenção corretiva e preventiva em sistema central de ar-condicionado com capacidade de refrigeração mínima de 150 TRs em dois itens:

"- Manutenção corretiva e preventiva, com emissão de PMOC sistema VRF 162 TR, com 64 evaporadoras piso teto, com sistema de ventilação com fornecimento de peças.....;

- Manutenção corretiva e preventiva, com emissão de PMOC sistema chiller de 150 TR, com 33 climatizadores tipo fancoil. "

Foi atendida, portanto, a capacidade mínima de 150 TR do sistema. Além disso, o atestado menciona que o serviço foi prestado pelo prazo de 36 meses, superior aos 12 meses mínimos exigidos no edital.

Destaco que a área demandante informou que o referido Instituto Usicultura foi consultado por e-mail sobre a autenticidade do documento e retornou positivamente.

c) Declaração indicando como responsável técnico o Técnico em Mecânica Geizismar Martins de Almeida, sócio da empresa. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 1777735/2024, emitida em 03/05/2024 e com validade até 31/03/2025, demonstra a vinculação do profissional ao CRT -MG;

d) Certidão de Acervo Técnico - CAT - nº 1655284/2023, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, em nome do Técnico em Mecânica Geizismar Martins de Almeida, indicando na TRT Nº BR20211039159 que foi o responsável técnico por serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização no Centro Cultural Usiminas e teatro Zélia Olguin, mesmo objeto apontado no Atestado de Capacidade Técnica anexado pela empresa.

e) A comprovação do vínculo do profissional com a empresa se fez por meio do contrato social da empresa, que demonstra que o profissional indicado é sócio.

Observa-se da leitura do recurso apresentado que há confusão da recorrente quanto à qualificação técnico-operacional e à qualificação técnico-profissional exigidas nesta licitação. O atestado de capacidade técnica - que deve demonstrar o serviço de manutenção corretiva e preventiva em sistema central de ar-condicionado com capacidade de refrigeração mínima de 150 TRs pelo período mínimo de 12 meses – se refere à qualificação técnico-operacional, ou seja, aquela que se refere à empresa licitante.

Já a exigência de CAT se refere à qualificação técnico-profissional, ou seja, a qualificação do profissional vinculado a empresa. Para isso, o edital exigiu apenas a demonstração de que o profissional indicado atuou como responsável técnico em

serviços de manutenção de sistema central de ar-condicionado. Aqui não foram feitas exigências de quantitativo ou tempo mínimos.

Sobre a diferença entre as duas formas de qualificação técnica, cabe mencionar o entendimento do TCU sobre o tema:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Essa diferenciação é prevista também no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, veja-se:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]”

Pelos termos do Edital, fica claro que a exigência da CAT se refere à comprovação da qualificação técnica do responsável técnico indicado pela empresa, e para isso, o edital exigiu apenas a comprovação de que o profissional atuou como responsável

técnico em serviços de manutenção de sistema central de ar-condicionado. O atestado de capacidade técnica, por outro lado, foi exigido para a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa e para isso foi exigido o quantitativo mínimo de 150 TR e o tempo mínimo de 12 meses.

Além disso, por mera argumentação, a CAT de nº 1655284/2023 se refere aos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização no Centro Cultural Usiminas e teatro Zélia Olguin, mesmo objeto apontado no Atestado de Capacidade Técnica anexado pela empresa, de forma que, ainda que fossem exigidos os quantitativos mínimos na qualificação do profissional, a CAT apresentada seria suficiente, pois as informações podem ser supridas por meio de outros documentos, como o atestado de capacidade técnica.

Desta forma, as alegações da empresa recorrente carecem de fundamento, eis que a habilitação da licitante vencedora observou todos os requisitos previstos no edital.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Em que pese a recorrente ter alegado apenas em uma frase que a proposta da licitante vencedora é inexequível, esta pregoeira diligenciou junto à Diretoria demandante quanto à exequibilidade da proposta vencedora, considerando os parâmetros previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A resposta recebida está transcrita a seguir e os documentos enviados estão anexados a essa manifestação:

“Trata-se de solicitação de manifestação desta diretoria quanto à exequibilidade de proposta, autos do PE 90011/2024, cujo objeto é a contratação de serviço comum de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica dos equipamentos e aparelhos do sistema central de ar-condicionado, ACJ's, splits, exaustores e bebedouros, com fornecimento de materiais e peças de reposição, além do tratamento químico preventivo e corretivo das águas gelada e de condensação do sistema central de ar-condicionado, cujo valor

encontra-se abaixo de 75% do valor estimado na orçamentação. Informo ainda que, previamente à manifestação desta diretoria, houve impugnação aos valores ofertados por concorrente, tendo a vencedora afirmado a exequibilidade de sua proposta por meio da juntada de notas fiscais de serviços semelhantes. Da mesma forma, o setor responsável pela gestão do futuro contrato informa que os valores ofertados se encontram nos patamares daqueles atualmente pagos. De fato, conforme consta na documentação anexa, atualmente os mesmos serviços são objeto do contrato 098/2018, celebrado com a empresa APOLO REFRIGERAÇÃO LTDA, cujo valor mensal atualizado é R\$ 31.727,20.

Com fundamento nesses valores, passa-se a comparação dos serviços objeto do contrato com os serviços atualmente prestados. Nesse aspecto, verifica-se que foi separado em item autônomo o serviço de tratamento químico preventivo e corretivo das águas gelada e de condensação do sistema central de ar-condicionado e incluído, à parte, o serviço de remanufatura (retífica) de compressor de refrigeração.

Já quanto ao decote de serviços, houve a retirada de fornecimento de mão de obra. Na execução do contrato atual, a empresa tem por obrigação a operação do sistema de ar-condicionado, o que exige a disponibilidade de, pelo menos, 02 empregados em tempo integral na sede da CMBH, durante seu horário de funcionamento. Inicialmente, a CMBH procurou manter essa sistemática, todavia, o mercado não respondeu positivamente, levando à necessidade de ajuste nos serviços contratados. A retirada dos serviços de operação do sistema de ar-condicionado justifica a diminuição do preço contratado, tendo em vista que os custos com pessoal interferem significativamente nos custos do contrato.

Deve-se ainda acrescentar que a empresa juntou documentos que demonstra a prestação de serviços similares com preço compatível com o ofertado, demonstrando seu aparelhamento para a correta execução dos serviços.

Ademais, verifica-se que a segunda colocada no pregão, ofertou valor muito próximo ao valor objeto de questionamento. O fato de a segunda colocada ser a empresa que atualmente presta os serviços, ou seja, tem conhecimento do objeto do contrato e das condições de prestação

de serviços, reforça os argumentos da vencedora no sentido da exequibilidade da proposta. Diante dessa situação e de todos os demais elementos, entendo que está comprovada exequibilidade da proposta.”

Deve-se salientar que, na esteira do que já decidiu o TCU, a previsão do art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, se refere a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração diligenciar para analisar se o valor ofertado é realmente inexequível (Acórdão nº 803/2024 – Plenário do TCU, Relator Ministro Benjamin Zymler). Sendo demonstrada a exequibilidade, a proposta deve ser mantida por se mostrar vantajosa para a Administração. Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 262 do TCU assentava a natureza de presunção relativa em relação ao dispositivo correlato da Lei Federal nº 8.666/93: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

Considerando se tratar de presunção relativa, a empresa vencedora teve oportunidade de se manifestar sobre a exequibilidade de sua proposta no âmbito desta fase recursal e suas contrarrazões apresentam justificativas para o preço ofertado. Essas justificativas foram somadas à análise conduzida pela área demandante, que concluiu pela exequibilidade do preço proposto.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados pela empresa vencedora e da análise realizada pela área demandante, restou demonstrada a exequibilidade dos valores ofertados pela GERAR.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, entende esta Pregoeira que as razões recursais da empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA não merecem prosperar, motivo pelo qual sugere à autoridade competente que **NEGUE PROVIMENTO NA INTEGRA** ao recurso administrativo por ela interposto.

Ato contínuo, que sejam remetidos os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da CMBH para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Fabiana Miranda Prestes

Pregoeira

(Assinado eletronicamente)

Bruno Valadão Peres Urban

Relator da CPL

Portal da Assinatura - PBH

10 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em quinta-feira, 6 de junho de 2024 às 12:14

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Decisão de Recurso 05.06.pdf
